



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº.1.954, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.

**FIXA VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO
DA EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A
COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA
PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Era, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica fixado em 01 (hum) salário mínimo vigente no país o valor mínimo para ajuizamento da Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Geral do Município, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior ao fixado no artigo 1º.

§1º Os autos da execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§2º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do artigo 28 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 3º. Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, inferiores a 01 (hum) salário mínimo vigente no país, ainda não objeto de ajuizamento de execução fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal, por meio de protesto fiscal, ou outro meio hábil.

Parágrafo único – Decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários ou não, será promovida a baixa da inscrição e extinção dos mesmos.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 4º. A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova de quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir instruções complementares ao disposto nesta Lei, para implementação de programas administrativos específicos para cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Era, 10 de setembro de 2014.

**Benito de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada em 10/09/2014